

O CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO

Jarbas Lima*

Votei contra a proposta de Emenda Constitucional nº 112/95, de autoria do Deputado José Genoíno, cuja pretensão era instituir um sistema de controle do Poder Judiciário através de conselhos.

1. Assim procedi por diversos motivos, a começar pelas incoerências e falhas do projeto do ponto de vista técnico. O parágrafo único do artigo 1º dispõe que "(...) o sistema de controle exercerá a fiscalização externa do Poder Judiciário", mas o artigo 2º refere órgãos de controle em outro plano, com previsão de pronunciamento prévio acerca de atribuições exclusivas do Judiciário, listadas nos incisos desse mesmo dispositivo. Contradição semelhante instala-se nos artigos 3º, 4º e 5º, que tratam da composição dos conselhos: a fiscalização externa será exercida por um órgão em que metade dos seus componentes são da cúpula do próprio Poder controlado. O artigo 7º prescreve que "(...) os Tribunais não poderão realizar sessões secretas para tratar de assunto administrativo", flagrante tautologia face ao princípio da publicidade prevista no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, cuja realização concreta é condição de validade dos atos administrativos. Por fim, o artigo 8º remete a lei complementar a definição da competência do sistema de controle, o que falha, no mínimo, tecnicamente, pois o artigo 2º dispõe justamente sobre a competência. Não poderá a lei complementar estender a competência já estabelecida na emenda constitucional.

2. O artigo 2º do projeto, ademais, não se compatibiliza com diversos mandamentos constitucionais vigentes ao fixar competências para os Conselhos de Justiça que suprimem ou subtraem prerrogativas do Poder Judiciário, esbarrando tecnicamente em vício invencível de inconstitucionalidade. O inciso I bate de frente com o artigo 99, parágrafo 1º, segundo o qual "Os tribunais elaborarão

* Deputado Federal.

suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias", o que, aliás, evidencia que a proposição sempre se submeterá ao controle do Poder Legislativo. O inciso I, por sua vez, esbarra no artigo 95, inciso I, que refere a vitaliciedade como garantia dos membros do Judiciário. Ora, entre as questões relativas à vitaliciedade insere-se a hipótese de perda de cargo, também prevista no proposto inciso VI, de exclusiva alçada do tribunal a que pertencer o magistrado. Os incisos I e IV, por seu turno, confrontam-se, respectivamente, com as alíneas "d" e "e", inciso I, do artigo 96, que prevêem, como competência privativa dos tribunais, a proposição e a criação de novas varas judiciárias e de cargos da magistratura e dos serviços auxiliares. Por fim, o inciso V fere o disposto pelo artigo 93, inciso II, alíneas "a" e "d".

3. Afora esses vícios que contaminam a estrutura da Proposta, maior gravidade decorre de sua clara incompatibilidade com disposições e cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil. A Proposta fere o princípio da separação dos Poderes, insculpido como cláusula pétrea no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, da Carta Magna, bem como seu artigo 2º, que dispõe sobre a independência e a harmonia como nota definidora dos Poderes do Estado. A divisão, ou separação de Poderes, não se limita à mera distinção de funções. Ensina, a propósito, o conceituado constitucionalista José Afonso da Silva (1993, p.99-101), em seu Curso de Direito Constitucional Positivo:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função: assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.

.....

"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que,

na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

.....

"A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

"Se ao Legislativo cabe a edição de normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa de leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que exerce em relação a projetos de iniciativas dos congressistas como em relação a emendas aprovadas e projetos de sua iniciativa. Em compensação, o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente não o fizer no prazo previsto (art. 66).

"Se o Presidente da República não pode interferir nos trabalhos legislativos, para obter aprovação rápida de seus projetos, é-lhe, porém, facultado marcar prazo para sua apreciação, nos termos dos parágrafos do art. 64.

"Se os Tribunais não podem influir no Legislativo, são autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, não as aplicando nesse caso.

"O Presidente da República não interfere na função jurisdicional, em compensação os ministros dos tribunais superiores são por ele nomeados, sob controle do Senado Federal, a que cabe aprovar o nome escolhido (art. 52, inc. III, "a").

"São esses alguns exemplos apenas do mecanismo dos freios e contrapesos, caracterizador da harmonia entre os poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelos outros nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, dá-se sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro".

4. Em face do princípio da separação dos Poderes, não há como admitir a constitucionalidade da Proposta, a começar pela atribuição, aos Conselhos de Justiça, do poder de **pronunciamento prévio** no exercício de atribuições próprias e exclusivas do Judiciário, tais como a criação e a extinção de varas judiciárias e tribunais, cargos da magistratura e dos serviços auxiliares. Acolher-se essa proposição significará retirar a autonomia do Judiciário, ferindo notoriamente sua independência enquanto Poder do Estado, subordinando as decisões, no plano de sua organização administrativa, a um órgão de composição mista. O controle externo dos Poderes do Estado jamais poderá significar **interferência** nas decisões do controlado, apenas sendo justificáveis a fiscalização e a apreciação posterior dos atos praticados pelo órgão autônomo, à semelhança do que já ocorre com os Tribunais de Contas no assessoramento do Poder Legislativo, tema a seguir analisado.

5. Na prática, aprovar a proposição, admitindo-se a fiscalização do Poder Judiciário e a interferência em suas decisões por parte de um órgão de composição mista, significará a criação de um suprapoder, de um órgão só direcionado a um dos Poderes, o Judiciário, sufragando, com isso, discriminação igualmente inconstitucional. De outra parte, a instituição desse suprapoder também significa burla ao sistema de freios e contrapesos. Esse sistema é inerente à separação dos Poderes, pelo qual o controle é efetivado, reciprocamente, pelos próprios Poderes.

Nesse aspecto, aparece outro vício na Proposta. A própria Carta, ao mesmo tempo em que afirmou a separação dos Poderes como cláusula pétrea, de logo instituiu o sistema de freios e contrapesos por diversas disposições. É

evidente a atribuição de função de controle externo ao Poder Legislativo sobre os demais Poderes, nessa tarefa contando com o assessoramento do Tribunal de Contas (art. 70 e seguintes). Trata-se de prerrogativa do Poder Legislativo. A aceitação da proposta, com a criação dos Conselhos de Justiça, trará incompatibilidade invencível no plano do texto constitucional, possibilitando a subtração de prerrogativa do Legislativo por órgão que ocupará posição hierarquicamente superior aos próprios Poderes do Estado. Cabe ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial dos demais Poderes e das entidades das Administrações Direta e Indireta (art. 70, *caput* e art. 71, IV), verificando a regularidade dos atos administrativos em geral diante das disposições constitucionais e legais e dos princípios desses ramos do Direito.

6. De outra parte, destaca-se o disposto no artigo 74 da Constituição, que prevê a criação, de forma integrada, entre os três Poderes, de um sistema de controle interno para, entre outras atribuições, apoiar o controle externo (inc. IV). Ainda nesse mesmo artigo, ressalta-se a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas (parágrafo 2º). Merece especial referência, também, o disposto no inciso II, que exige dos Poderes a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Trata-se de controle interno, mas muito eficiente, pois deve ser feito de forma rigorosa, inclusive sendo possível a avaliação do seu desempenho por parte do Legislativo através dos Tribunais de Contas, sujeitando os que dele forem incumbidos à possibilidade de responsabilização solidária em caso de verificação de qualquer irregularidade ou ilegalidade (parágrafo 1º).

7. A partir do exposto, surge um questionamento: a quem serviria o tipo de controle colocado na proposta em exame?

a) Serviria ao Poder Legislativo? Não, indubitavelmente. O enfraquecimento desse Poder, primeiro em representatividade popular, com a subtração da prerrogativa de controle externo do Judiciário, traria um desequilíbrio na relação com os demais. Caberia ao Legislativo, então, controlar externamente o Executivo e suas entidades, ficando a fiscalização do Judiciário a cargo de um conselho, no qual o Parlamento participaria somente através de eleição de três membros, sendo vedada a indicação de parlamentar (artigos 3º, 4º e 5º). A retirada dessa importante atribuição traria consigo não

só a fragilização do Legislativo, mas também significaria ter sido ele incompetente no desempenho de sua função de controlar os demais Poderes, dando motivo para desmoralização pública. Impende que se incremente a estrutura dos Tribunais de Contas, não se abrindo mão da prerrogativa prevista no artigo 70 e seguintes da Constituição.

b) Serviria ao Judiciário? A resposta é a mesma, não, indubitavelmente. No desempenho de sua função jurisdicional, os membros do Poder Judiciário acham-se vinculados à Constituição Federal e às leis, expressões da vontade popular a partir de sua elaboração pelo Legislativo, Poder político eleito diretamente pelos cidadãos. Por isso, as normas constitucionais e legais são, por assim dizer, a primeira etapa de controle da função jurisdicional. A atuação do Judiciário, no exercício de sua atribuição constitucional, distingue-se da dos demais Poderes, porque estes podem sempre decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato político. O Judiciário não age de ofício, mas somente quando provocado, não podendo negar-se à ação, o que também é uma forma de controle.

Na aplicação da lei aos casos concretos, desenvolvendo um trabalho interpretativo na busca do seu sentido, os juízes têm a obrigação constitucional de fundamentar suas conclusões e de revestir de publicidade os julgamentos (art. 95, IX), sendo fiscalizados diretamente pelas partes, pelos advogados e pelo Ministério Público, instituição que possui a incumbência constitucional de "(...) defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*). Com essas atribuições, o Ministério Público funciona como órgão de fiscalização da própria jurisdição, defendendo a manutenção da ordem jurídico-constitucional. Destaque-se que a Constituição revestiu o Ministério Público de prerrogativas e competências inéditas, outorgando-lhe autonomia funcional e administrativa e atribuindo-lhe o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. O Ministério Público também participa do Tribunal de Contas e goza das mesmas garantias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos). De outra parte, é essa Instituição que ativa o Poder Judiciário, quando o interesse agredido disser respeito a toda a coletividade. É esse órgão, portanto, o grande fiscalizador da atividade jurisdicional e da aplicação das leis, desenvolvendo a segunda etapa de controle.

Não bastasse isso, os juizes de primeiro grau são fiscalizados, no plano administrativo e disciplinar, pelas corregedorias dos tribunais a que pertencem, órgãos estes extremamente atuantes no desempenho dessa função. Quanto aos tribunais, seu controle externo, no âmbito das decisões administrativas, é atribuição do Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas. Com a criação de Conselhos de Justiça, formados por metade de seus membros pertencentes à cúpula do Judiciário, ocorreria o fortalecimento dos órgãos de hierarquia superior, o que, aliando-se ao movimento favorável à instituição das súmulas com efeito vinculante, significaria um esmagamento do 1º grau de jurisdição, transformando os juizes em meros burocratas cumpridores de ordens. Pergunta-se: isto não se transformará num desserviço à sociedade, que será usurpada dos seus juizes naturais, os de 1º grau de jurisdição? A aprovação da emenda constitucional proposta não resultará em que o Poder Central passará a deter o controle ideológico da função jurisdicional?

c) Serviria aos cidadãos? Com certeza não! Seriam os cidadãos os maiores prejudicados, pois o princípio da separação dos Poderes, com os mecanismos de mútua interferência, constitui-se em garantia dos governados contra o Estado, já que, através dessa desconcentração de poderes entre órgãos independentes e autônomos, se assegura a impossibilidade de existência de um poder ditatorial. A Constituição existe, é bom frisar, para garantia dos cidadãos frente aos abusos e desmandos do próprio Estado. Todos os princípios nela inseridos, bem como o sistema de freios e contrapesos, visam, em última análise, à garantia de sua aplicabilidade, a fim de assegurar o exercício dos valores supremos da sociedade. A convivência harmônica entre os poderes e a sua independência são indispensáveis ao desempenho do papel do Estado, aqui destacando-se a administração da Justiça, tudo em benefício do cidadão. O enfraquecimento do Judiciário como um todo e, em especial, do 1º grau de jurisdição, bem como do Legislativo, pela retirada da prerrogativa do exercício do controle externo sobre o Judiciário, significará um retrocesso histórico, causando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado e colocando os cidadãos sob a alcatifa do Executivo, mais uma vez, como ente privilegiado.

8. Destaque-se, de outra parte, que a vigente Lei Orgânica da Magistratura Nacional criou o Conselho Nacional da Magistratura, ao qual cabe conhecer reclamações contra membros de tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e, em qualquer caso, determi-

nar a disponibilidade e a aposentadoria. Ainda pode remeter cópia de peças ao Ministério Público para instauração de inquérito ou oferecimento de denúncia. Também no Anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura Nacional há previsão de criação, junto ao Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Administração da Justiça, composto por 11 membros, competindo-lhe zelar pelo cumprimento dos deveres da magistratura.

9. A partir do exposto, não se pode perder de vista que são vários os meios de controle da magistratura, cuja via de acesso é o concurso público, também fiscalizado e contando, necessariamente, com a participação de um membro da Ordem dos Advogados do Brasil na comissão de concurso e na banca examinadora. Instituir-se, agora, outra forma de controle é extremamente temeroso, pois, dessa avalanche de propostas à reforma da Carta — cujos preceitos, recentemente outorgados, sequer foram colocados em prática —, é possível extrair-se pontos negativos de convergência: (a) a centralização do poder; (b) a fragilização do Judiciário; (c) a subtração de competência do Legislativo; (d) a desestruturação dos Estados-membros; (e) o enfraquecimento do Estado-Nação.

O temor à submissão no plano internacional e à denominada "ingovernabilidade", que significa apenas a dificuldade de possibilitar políticas públicas, levou o Executivo, e alguns parlamentares contaminados pela mesma síndrome, a promover esta urgente e ampla reforma constitucional. Contudo, por seu alcance e pela ansiedade reformista, essa tentativa poderá representar uma fraude contra a Constituição, pondo em risco a manutenção do princípio federativo e do Estado Democrático de Direito. São atacadas estruturas básicas, tais como a idéia de um projeto nacional e o respeito aos direitos individuais e sociais, o que representa uma regressão histórica.

10. No plano da Justiça, a proposta não pode ser vista separadamente. Com a possibilidade dos Tribunais superiores editarem súmulas com efeito vinculante, conjugada com a proibição dos juízes de instâncias inferiores concederem liminares que as contrariem, o Poder Central deterá o controle ideológico da função jurisdicional. Somando-se a isso a perda da estabilidade na função pública (salvaguarda da instituição), a planejada implantação do instituto da advocatária, o modo de acesso aos Tribunais superiores, a ruína do sistema difuso e a possibilidade de o juiz sofrer procedimento disciplinar pelo órgão controlador externo, o resultado será, sem dúvida, a perda da independência e a descaracterização do Judiciário como um Poder do Estado.

11. Não se pretende negar a possibilidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização existentes, mas sem ferir a cláusula pétrea da tripartição dos Poderes (art. 60, parágrafo 4º, III), sendo, nesse sentido, intolerável o controle do Judiciário pelo Poder Político. Assim, a independência do Judiciário só é plena quando concebida no plano funcional, assegurando aos julgadores a aplicação do princípio da livre convicção. O controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário não pode ser exercido por agentes de demandas específicas da sociedade. Quanto maior for a competência de órgãos externos, maior será a ingerência política no Poder Judiciário. No exercício de suas funções, os juízes não podem submeter-se a outro poder que não a Constituição e as leis. É o que dá sustentação ao Estado de Direito, que tem como princípio basilar o da legalidade (art. 5º, II). A verificação da regular aplicação da lei constitui função primordial do Ministério Público. Talvez seja o momento de investir mais nessa Instituição, a fim de que possa cumprir com mais eficiência e independência o seu papel de fiscal da lei, guardião das garantias individuais e defensor dos interesses públicos.

12. Como concretização dos vícios apontados, merece atento exame a experiência com controle externo do Judiciário no plano internacional, que traz consigo duras lições e se reveste de caráter pedagógico. Essa experiência é referida por Luiz Flávio Gomes como "uma amarga decepção", que ressalva um isolado aspecto positivo, vindo da Itália e de Portugal, qual seja, a eleição de juízes para comporem os Conselhos Superiores. O autor destaca, como primeiros dados negativos, a "governamentalização" e a "partidarização" dos Conselhos, na obra intitulada **A Questão do Controle Externo do Poder Judiciário** (GOMES, 1993, p.22-24), nos seguintes termos:

"Como o Estado Democrático atual é um Estado de partidos, em muitos países o que se nota claramente não é somente a governamentalização desses Conselhos externos, senão sobretudo sua partidarização, com o sério risco de total dependência (no mínimo de reverência perniciosa) que se cria entre os membros **critériosamente** escolhidos para integrá-los, ainda que sejam juízes, e os partidos ou pessoas responsáveis por essa escolha. Todo esse procedimento de seleção (cooptação, pode-se dizer) expressa nada mais nada menos que uma faceta, dentre tantas outras, da

absoluta hegemonia do Poder Político neste final de segundo milênio. E é nisso que reside a explicação do mau funcionamento desses órgãos externos, cada vez mais criticados, onde existem.

.....

"Um órgão que não desfruta de total independência, especialmente frente ao Poder Político, é o menos indicado para se encarregar da independência dos juízes. Em virtude de sua profunda vinculação governamental (em conseqüência, partidária), tais Conselhos Superiores não só não estão em condições de defender a independência dos juízes, senão que constituem, em razão de sua estrutura e de seu funcionamento, uma séria ameaça para eles, na medida em que configuram nada mais nada menos que a forma contemporânea utilizada pelo Poder Político para perpetuar seu domínio sobre o Poder Judiciário.

.....

"Mais que órgão de governo da Magistratura, os Conselhos externos, na verdade, mais parecem órgãos do Governo na Magistratura, com a função de instrumentalizar o controle tanto do acesso, da promoção, da aposentadoria, etc. dos juízes como da inteira política judicial. Essa foi a forma encontrada para que o Poder Executivo continue exercendo seu controle sobre o Poder Judiciário, seja de forma direta (no que se relaciona com a parte econômica e muitas vezes com a administrativa), seja de forma indireta (através dos Conselhos Superiores Externos). E quando altos interesses do Poder Político entram em jogo é que se nota mais claramente o quanto é pernicioso para o verdadeiro e igualitário Estado Democrático de Direito esse controle externo partidarizado dos juízes e da Magistratura".

Os países europeus, por dados concretos, trazem consigo verdadeira afirmação de inconstitucionalidade material em decorrência da instituição de conselhos encarregados do controle externo do Judiciário. Na Espanha, o Conselho Superior (Consejo General del Poder Judicial), criado pela Carta de 1978, é o único órgão que até hoje não encontrou seu espaço na estrutura do Estado. Possui parca competência e mínimo poder de decisão, funcionando como órgão de simples assessoramento do Poder Executivo ou meramente

desenvolvendo função de traslado de petições ao Ministério da Justiça. Nas palavras de seu Vice-Presidente, José Luiz Manzanares, é um órgão morto e "(...) em nada contribui para a Justiça" (GOMES, 1993, p.23). Na Itália, o principal movimento de greve dos juízes, em 1991, foi provocado pela extrema ingerência política no Conselho, o qual foi impedido pelo Executivo de discutir alguns assuntos de interesse da magistratura. Todavia, hoje, os juízes eleitos são grande maioria na composição do Conselho, a partir do que ressurgiu a independência dos magistrados italianos, o que possibilitou que fosse deflagrada a tão conhecida "Operação Mãos Limpas". Enquanto a política dominava sobre o jurídico nos Conselhos, a magistratura italiana foi omissa (ou "omitida"!). Hoje há predominância do jurídico, com isso sendo asseguradas a independência e a base para a ação dos julgadores. Da França, por fim, vem outro dado de suma importância, onde o Conselho Superior — chefiado pelo próprio Presidente Mitterand — empreendeu grande esforço para encobrir a prática de delitos por políticos, sendo destacado o financiamento criminoso do Partido Socialista e da campanha eleitoral de Mitterand.

A partir desses dados, conclui o autor:

"Em suma, da experiência italiana cabe aproveitar o seu lado democrático consistente na eleição de juízes para governarem ou controlarem a Magistratura. O governo da Magistratura não pode ser uma **torre de marfim**. O Estado Democrático não se compatibiliza com tanta petrificação e verticalização no exercício do Poder. Todos os setores da Magistratura devem participar de seu governo. Essa base democrática de baixo para cima pode transformá-lo num Poder aberto e transparente, isto é, de dentro para fora sem necessidade de qualquer controle a ser exercido por quem não lhe pertence. Da política judicial quem tem que se encarregar são os juízes. Quem tem que assumir a responsabilidade por ela perante o povo são os juízes. No dia em que encarregarem qualquer outra pessoa de fora para cuidar da política judicial, os juízes perderão sua responsabilidade de Poder Estatal, de Poder político, de Poder institucional. Darão aos juízes um alibi que eles provavelmente não querem, porque são responsáveis e querem levar adiante seus misteres constitucionais e ideais" (GOMES, 1993, p.26).

13. O Controle do Poder Judiciário, tal como colocado na Proposta, fere princípios do Estado Democrático de Direito, trazendo prejuízos à cidadania, que depende desse Poder para a defesa de seus direitos. No desempenho

dessa relevantíssima função, é necessário que se assegure a sua independência e autonomia — como ocorre com os demais Poderes —, sob pena de transformar-se o Judiciário em órgão atemorizado e submisso àqueles que desrespeitam os direitos dos cidadãos e das coletividades, aqui se invocando os exemplos da experiência estrangeira. Não se quer, com isso, afirmar o Judiciário como um poder absoluto, admitindo-se o seu controle da mesma maneira como ocorre com os demais Poderes, bastando, para isso, que se dê efetividade às disposições constitucionais já existentes. O que falta, em verdade, à luz das normas constitucionais vigentes, é vontade política para fazer funcionar os mecanismos existentes de controle dos Poderes de Estado — aí inserido o Judiciário. Não fosse sibilina a afirmação, poder-se-ia dizer que a Proposta, ao invés de tentar subtrair prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo, objetiva a que este se furte ao cumprimento das responsabilidades que a Constituinte de 1988 fez estampar na Carta Magna em vigor.

Como importantes avais na fundamentação da inconstitucionalidade do projeto, vêm à baila as palavras dos eminentes juristas Saulo Ramos e Josaphat Marinho, este também Senador e Professor da UNB, nas páginas 55 e 56 da obra de Luiz Flávio Gomes (1993),

"(...) representa verdadeiro e perigoso retrocesso, que coloca em risco as liberdades fundamentais; sua criação através de revisão constitucional, afronta o princípio básico da separação e independência dos poderes; conseqüentemente, tendo em vista o disposto no art. 60, parágrafo 4º, inciso III da Constituição, não pode ser objeto de deliberação, diante de certeza de representar tal princípio cláusula pétrea em defesa do povo. A experiência de outros países está a demonstrar a ineficiência dos órgãos incumbidos do controle externo com relação à melhora do Poder Judiciário. Em todo Estado de Direito Democrático torna-se indispensável à garantia da independência da Magistratura, sobretudo como instrumento efetivo de defesa das garantias e direitos individuais, quando ameaçados ou lesados. As deficiências atuais — e são muitas — do Poder Judiciário brasileiro devem ser corrigidas pelos meios adequados e eficazes (...) E não através de restrições aos fundamentos da liberdade individual do povo, cuja garantia está na defesa de seus direitos pelo juiz independente.

"(...) não é constitucional, nem prudente ou necessário que se crie órgão misto na estrutura do Poder Judiciário, ou entidade alheia a seus quadros, com a finalidade de exercer o controle externo da justiça ou da magistratura. A independência do poder não suporta interferência dessa índole sem desnaturá-lo, prejudicando a liberdade de consciência, essencial à aplicação das leis e ao resguardo ao direito das pessoas (...) a independência da justiça é um direito constitucional que protege o Poder, a acautela contra o abuso do patrimônio moral e material dos indivíduos. Fiscalizar o exercício desse direito constitucional não significa destruir sua afirmação e sua existência."

Não é fragilizando a Constituição, nascida após o renascimento da democracia no País e ainda carente de 111 leis reguladoras, que será alcançada a estabilidade do Direito. O congestionamento de demandas e o excesso de liminares não sinalizam a falência da função jurisdicional, sim a instabilidade social. E quem lhe dá razão de ser? Qual é a sua maior fonte neste país? Por certo não é o Poder Judiciário. Está claro que o compromisso com as reformas constitucionais parte de um programa de governo cuja responsabilidade final incumbe ao Parlamento. Por isso, a análise da constitucionalidade de cada proposição e das propostas conjugadas entre si deve ser rigorosa. Somente o exame global, num processo lento de debate e consenso, poderá evitar a desconstitucionalização da Carta, cujo destinatário é o cidadão.

Bibliografia

- GOMES, Luiz Flávio (1993). **A questão do controle externo do poder judiciário**. 2.ed. São Paulo: Editora RT. p.22-24.
- SILVA, José Afonso da (1993). **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros. p.99.101.